



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## LEI MUNICIPAL 194/2004

*“Regulamenta o funcionamento da concessão de ponto de táxi no município de Reduto e contém outras providências”.*

O Presidente da Câmara Municipal de Reduto/MG, no uso de suas atribuições legais, especificamente do artigo 74, § 8º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º - Ficam mantidos no município de Reduto, MG, todos os pontos de táxi que estão devidamente regulamentados através de alvará municipal.

Art. 2º – Ficam regularizados todos os pontos de táxis no município, até mesmo os que transferiram de distrito ou povoado para o centro.

Art. 3º - Ficam como pontos de táxi a Praça Pio X e também a antiga Estação Ferroviária, sendo facultativo a permanência dos mesmos durante o dia, e que tenha uma linha telefônica para atender aos usuários.

Art. 4º - Fica obrigado aos taxistas manterem um carro de plantão por noite para atender a demanda, ficando a escala a critério dos mesmos, podendo ainda o plantonista permanecer em casa.

Art. 5º - Fica proibida a circulação de táxi, cinco minutos antes dos ônibus convidando passageiros que estejam no ponto de ônibus a pegarem táxi.

Art. 6º - Terá preferência para execução de corridas aquele concessionário que estiver no ponto de estacionamento dos taxistas, devendo ser obedecida a ordem de chegada ao local.

Art. 7º - São requisitos para cadastramento de concessionário e obtenção do alvará de licenciamento do serviço:

- I – o veículo deve estar emplacado em Reduto, na categoria de aluguel;
- II – O veículo deve estar em boas condições de uso e com os documentos exigidos pela legislação de trânsito e ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

§ 1º - O alvará de licenciamento é intransferível do distrito ou povoado para a sede.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

§ 2º - Para o requerimento da concessão são necessários os seguintes

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- documentos:
- requerimento ao Prefeito;
  - prova de quitação da taxa própria para a concessão;
  - prova de que o candidato não tem pendências financeiras com a Fazenda Municipal;
  - todos os documentos do veículo, inclusive prova de quitação de eventuais multas;
  - CPF, Carteira de Identidade, prova de quitação eleitoral e militar;
  - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 3º - Os procedimentos para a análise do pedido são os seguintes:

- autuação e análise preliminar dos documentos, em face desta lei, no protocolo;
- parecer do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;
- remessa ao Gabinete do Prefeito para decisão final;
- publicação do ato;
- expedição do alvará de Licenciamento ao candidato interessado, mediante recibo.

Art. 8º. O concessionário deverá comparecer ao Departamento de Administração e Finanças, de seis em seis meses, para vistoria do veículo, em face de suas condições fiscais e de funcionamento, para maior segurança e conforto dos usuários.

Art. 9º. O concessionário que não adotar as providências determinadas pela Administração em 10 (dez) dias contadas da data de notificação, terá seu alvará cancelado.

Art. 10. Os preços praticados pelos concessionários deste serviço não podem estar acima dos preços de mercado.

Art. 11. A não ser que estejam em viagens, deverão os concessionários permanecer nos seus respectivos pontos, pelo menos por 04 (quatro) horas por dia, sendo facultado a cada um a escolha do melhor horário que lhe convier.

Art. 12. Tem preferência para adquirir a concessão, os concessionários com mais tempo de atuação no serviço em nosso município com seu veículo ainda não legalizado, sendo formado uma comissão de avaliação, representada pelas entidades legalmente regulamentada, Poder Executivo e Legislativo.

Art. 13. O alvará deverá estar, permanentemente afixado ao lado direito do Para-brisa do veículo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14. O concessionário tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para substituir o seu veículo em caso de alienação, após este período perde a validade automaticamente, o seu alvará.

Art. 15. O período de validade do alvará é de 12 (doze) meses, devendo o novo pedido, se for o caso, ser apresentado na primeira quinzena de janeiro a cada ano.

Art. 16. As penalidades, em caso de infringência desta lei, são as seguintes:

- I – advertência formal;
- II – suspensão da concessão de 0 (zero) a 30 (trinta) dias;
- III – cancelamento do alvará de licenciamento.

Art. 17. Fica proibida a criação de pontos de táxi na sede do município por 10 (dez) anos.

Art. 18. Fica proibida a circulação durante o dia em horários de ônibus, transportes alternativos de passageiros até a sua regulamentação, não aplicando a mesma para transporte escolar.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto, em 20 de maio de 2004.

**ROGÉRIO GONÇALVES MARTINS**  
Presidente